

**SUBDESENVOLVIMENTO E AUTOPOIESE:
MISCELÂNEA DE CÓDIGOS EM JUNCO DO SERIDÓ**

*Henrique Lenon Farias Guedes**

Resumo: Este artigo, tendo a teoria sistêmica de Niklas Luhmann como marco teórico, tenciona identificar a relação entre desenvolvimento socioeconômico e a autopoiese do direito moderno, explicando que o direito de regiões periféricas resiste a diferenciar-se de outros sistemas sociais. Analisando uma reportagem realizada em Junco do Seridó, na Paraíba, o subdesenvolvimento é percebido como um obstáculo à aplicação independente do ordenamento estatal.

Palavras-chave: Autopoiese. Subdesenvolvimento. Direito como sistema.

Abstract: This article, in using Niklas Luhmann's systems theory as a theoretical approach, intends to identify the relations between socioeconomic development and autopoiesis of modern law. This is done by explaining that the law in peripheral regions resists distinguishing itself from other social systems. After analyzing a news report produced in the city of Junco do Seridó, in the state of Paraíba, Brazil, it was possible to perceive underdevelopment as an obstacle to the independent imposition of the state's legal order.

Keywords: Autopoiesis. Underdevelopment. Law as a system.

* Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, onde foi monitor bolsista de Introdução ao Direito e participa da extensão e da pesquisa universitárias. Contato do autor: hlfgedes@gmail.com.

1 Introdução

A teoria dos sistemas, na forma apresentada pelo jurista tedesco Niklas Luhmann (2009), difundiu-se, no meio jurídico, por meio de autores como Gunther Teubner (1987) e, no Brasil, Tercio Sampaio Ferraz Junior (2008), Marcelo Neves (2008), Willis Santiago Guerra Filho (2009), João Maurício Adeodato (2009), entre bastantes outros.

Na teoria social sistêmica, o direito moderno é um sistema diferenciado, pois é capaz de submeter as informações que recebe do meio a um código próprio, podendo, portanto, definir, de forma independente, o que é jurídico e o que não é. Dessarte, o direito não se fecha completamente às influências externas, mas as submete a sua própria linguagem, pois seu atributo é a autopoiese – uma produção, em si, de si.

Esse caráter autopoietico do direito guarda relação umbilical com sua positivação, típica da modernidade, pois a pretensão de monopólio estatal da lei pressupõe uma produção normativa independente. Em sociedades pré-modernas, por outro lado, o caráter lícito ou ilícito de uma ação era determinado, de maneira imediata, pela religião, pelas conveniências políticas ou pelas necessidades da economia, entre outros campos, dando ao direito uma condição alopoiética – uma produção, alhures, de si.

Em países subdesenvolvidos, o fechamento autorreprodutor do direito resta prejudicado, porque, não se conseguindo identificar a eficácia de um mesmo direito em um único território, observa-se a aplicação de um direito paraestatal em algumas comunidades. Nesse sentido, considerando a condição brasileira como periférica em relação aos países desenvolvidos, buscar-se-á, neste artigo, relacionar o subdesenvolvimento com a emergência de uma mixórdia de códigos que tencionam ingerir-se no direito, ou, até mesmo, superá-lo, comprometendo sua diferenciação e relativizando sua aplicação.

Como exemplificação concreta, apresentar-se-á o caso de famílias em Junco do Seridó, na Paraíba, as quais conseguiram autorização do Conselho Tutelar, para que suas crianças trabalhassem.

Perceber-se-á, então, como a condição subdesenvolvida atrapalhou a manifestação integral do direito.

2 Direito como diferença

Consoante a abordagem de Niklas Luhmann, a sociedade não é um sistema de homens, mas um conjunto de ações, que figuram em subsistemas diversos. Existe, de fato, uma multiplicidade de ações possíveis, todavia os subsistemas seriam estruturas capazes de reduzir a complexidade do mundo – o meio –, traduzindo “as potencialidades indefinidas em expectativas previsíveis” (TREVES, 2004, p. 329).

Nesse sentido, a diferenciação entre sistema e meio é o “artifício básico” da teoria de Luhmann (GUERRA FILHO, 2009, p. 208), que identifica o sistema como “a *diferença* resultante da *diferença* entre sistema e meio” (LUHMANN, 2009, p. 81, grifo nosso).

Na forma mais elaborada, a teoria sistêmica transpõe, para as ciências sociais e jurídicas, a teoria dos *sistemas autopoieticos*, desenvolvida originalmente, na Biologia, pelos cientistas chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela. Tal tese aspira à descrição de um tipo de sistema que produz a si próprio (AZEVEDO, 2006, p. 133; GUERRA FILHO, 2009, p. 207). “Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos” (GUERRA FILHO, 2009, p. 209).

A inovação da teoria autopoietica de Luhmann, na Sociologia do Direito, é precisamente o conceito de fechamento sistêmico, ou seja, a redefinição de tudo o que o sistema recebe do exterior, em função dos dispositivos inerentes a si. O processamento dos dados é baseado em um código binário: no sistema jurídico, legal-ilegal; no científico, verdadeiro-falso; no econômico, posse-ausência de dinheiro; no político, Governo-oposição (AZEVEDO, 2006, p. 133); na moda, atual-ultrapassado; na religião, sacro-profano; na ética, moral-imoral; na família, afeto-indiferença.

Luhmann entende o direito como “um subsistema que coordena a um nível altamente generalizado e abstrato todos os mecanismos de integração e de controle social”, portanto o crescimento da complexidade social causa uma transformação das estruturas jurídicas (Ibid., p. 140). A questão da complexidade emerge, quando se considera a existência de mais alternativas que aquelas cuja realização é possível (NEVES, 2008, p. 15).

A diferenciação de sistemas baseada em sua função específica é a marca da modernidade (ADEODATO, 2009, p. 211; NEVES, 1993, p. 326) e a separação, defendida pelos primeiros juristas modernos, entre Igreja e Estado, simboliza bem a preocupação na independência do direito como referência normativa do poder estatal (ADEODATO, 2009, p. 214). É mister recordar que a definição de direito, no positivismo jurídico, tende a ponderar sua condição autorreferente (Ibid., p. 133; NEVES, 1993, p. 326).

3 Modernidade como negação

No âmbito teórico sistêmico, a modernidade pode ser especialmente caracterizada pelo desaparecimento de uma moral material globalizante e pelo “surgimento de sistemas sociais operacionalmente autônomos, reproduzidos com base nos seus próprios códigos e critérios, embora condicionados pelo seu meio ambiente circundante” (NEVES, 1993, p. 323-324). No que interessa ao direito, semelhante condição autopoietica permite uma independência na produção normativa, por meio de um “fechamento auto-referencial, [que é] a normatividade para o sistema jurídico, [o qual] não constituiria finalidade em si do sistema, antes seria condição de abertura” (Ibid., p. 327).

Não se pense [...] que tal fechamento operacional implique um isolamento do direito autopoieticamente organizado em relação aos subsistemas morais ou religiosos ou outros circundantes, mas sim que os critérios para

admissão das influências desses outros subsistemas sociais são fixados pelo próprio direito positivo, mediante seus procedimentos de modificação e adaptação, tais como novas legislações, jurisdição constitucional e concretizações jurisprudenciais em geral. Quando essa interação acontece sem que haja a corrupção de códigos e a adaptação é funcionalmente bem-sucedida, fala-se em acoplamento estrutural (ADEODATO, 2009, p. 212).

A diferenciação do direito como sistema autopoietico encontra, todavia, complicações na descrição de sociedades periféricas (Ibid., p. 102; NEVES, 1993, p. 324). A autonomia do direito, nessas regiões, não foi efetiva, tampouco houve uma generalização institucional da cidadania (NEVES, 1993, p. 323).

O subdesenvolvimento compromete a aplicação de um único direito, isto é, perturba a identificação de *uma* esfera de juridicidade, pois não é possível delimitar a atuação do direito positivo em face de áreas de juridicidade extra-estatal (Ibid., p. 321). Por vezes, o direito estatal sequer é aplicado; em outras, ele é adaptado a tradições locais alheias às prescrições legais. Essa mescla indistinta de critérios impõe-se como discurso legitimador de práticas estranhas à licitude.

A situação relatada não configura, no entanto, apenas uma miscelânea jurídica, mas uma miscelânea social heterodestrutiva, pois, nas regiões periféricas,

os códigos e critérios do ter [economia] e do poder [política] não apenas atuam como condições ‘infra-estruturais’ ou meio-ambientais de reprodução do sistema jurídico. Antes eles atuam como injunções bloqueantes e destrutivas do processo de reprodução autônoma e de construção da identidade do(s) Direito(s) (NEVES, loc. cit.).

Em suma, a impossibilidade de identificação de um sistema jurídico diferenciado como esfera de juridicidade é um atributo da

modernidade periférica. A título de ilustração, uma ação criminosa cuja ilicitude deveria ser determinada pelo direito é, em vez disso, analisada, por exemplo, por critérios econômicos, levando a que só pobres sejam presos, como aponta Adeodato (2009, p. 211), ou por critérios políticos, levando a ingerências dos governantes em decisões judiciais, para fins de favorecimento a aliados ou de perseguição aos adversários.

Entendido como condição cultural das sociedades periféricas, recai sobre o subdesenvolvimento a responsabilidade pelo distúrbio alopoiético dos subsistemas sociais, restando quase inócuos os esforços do direito em se impor como ambiente único de disponibilidade de conteúdos de licitude capazes de fornecer vigência às expectativas normativas.

Eis por que, na periferia do sistema global, o conceito de modernidade não se constrói de forma positiva, “como superação da tradição através do surgimento de sistemas autônomos de ação, mas apenas negativamente, como hipercomplexificação desagregadora do moralismo hierárquico tradicional” (NEVES, 1993, p. 324).

4 Subdesenvolvimento como obstáculo

Conforme Adeodato (2009, p. 26-36), em meio ao subdesenvolvimento, o Estado brasileiro não consegue distribuir o mesmo direito uniformemente e acabam surgindo procedimentos alternativos no direito nacional, como o nepotismo, o clientelismo e o “jeitinho”. Nesse contexto, é comum até a plena ineficácia da lei, na falta de um “Estado burocrático racional” plenamente consolidado e quando os representantes das instituições “não parecem comprometidos com o cumprimento da lei e o povo e os políticos falam dela como de vacinas contra a varíola: umas ‘pegam’ e outras, não” (Ibid., p. 34-35). Tais estratégias, caracterizando a alopoiese dos subsistemas sociais da sociedade periférica, aproximam, de fato, os procedimentos jurídicos da realidade subdesenvolvida (Ibid., p. 37).

De fato, para o autor pernambucano, as teorias de um direito alternativo ao oficial têm ligação direta com a competência do Estado

que pretende monopolizar a produção normativa. Nesse sentido, ele conceitua o direito alternativo como

um direito paralelo ao direito estatal, um direito que se oferece como alternativa diante do direito dogmático – que é o direito estatal contemporâneo por excelência, aquele representado pela lei, pela jurisprudência, pelos contratos lícitos etc. – aproveitando-se de suas impotência e incompetência no trato dos conflitos (Ibid., p. 23).

Sem confundir-se com outras teorias do direito alternativo (Ibid., p. 21-26), esse uso alternativo do direito, o qual Adeodato insere no contexto das sociedades periféricas (Ibid., p. 37), está explícito em um recente caso do Sertão da Paraíba.

Em uma reportagem veiculada em primeiro de setembro de dois mil e onze, como parte da série especial “Infância Legal”, o *JPB – 1ª edição*, jornal da TV Cabo Branco, apresentou o cotidiano de crianças no Município paraibano de Junco do Seridó. Imersa em uma economia baseada na mineração e no comércio da castanha-de-caju, a maioria dos infantes fica à beira da estrada, vendendo pacotes com o produto do cajueiro.

A reportagem afirmava que é conduzido, na cidade, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conjunto de ações do Governo Federal as quais visam à transferência de renda e ao acompanhamento de infantes que estiveram trabalhando. A despeito disso, há uma cultura local, motivada pela situação financeira das famílias, segundo a qual as crianças têm que ajudar os pais no sustento da casa, ou seja, “o adversário dessa guerra é a pobreza”. Uma integrante do Conselho Tutelar afirmou que não se poderia “deixar as famílias morrerem de fome”, e esse órgão, afinal, concedeu autorização, *contra legem*, para que as crianças trabalhassem até às dezoito horas da noite (CERQUEIRA et al., 2011).

Cumprido descrever, em termos sistêmicos, os fatos analisados, a partir dos subsistemas *economia, política, direito e família*. O sistema econômico, absorvendo as relações do mercado regional, exige

a circulação de valores, por meio do pagamento à venda de castanhas. O sistema político busca atender às exigências do sistema jurídico – encontradas, por exemplo, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente –, e implementa, na região, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que afeta, em certos aspectos, o sistema econômico, ao limitar o número de pessoas engajadas em atividades condicionadas por ele. O programa do Governo Federal, no entanto, não consegue suprir as expectativas do sistema familiar, que, motivado pelas pretensões do sistema econômico, irrita – na linguagem da teoria social de Luhmann – o sistema político, até que a instituição local, o Conselho Tutelar, negue os preceitos da legislação, do sistema jurídico, prejudicando a manifestação uniforme do direito.

Uma só ação – o trabalho infantil –, que o direito classifica, *a priori*, como *ilícita* (negação no sistema), foi entendida como necessária no contexto econômico, que demonstrou ser a *posse* de dinheiro (afirmação no sistema) essencial para o sustento das famílias. Elas, unidas pelo *afeto* (afirmação), conseguiram autorização da instituição política local, recebendo *apoio* do poder (afirmação), então, a ação revestiu-se de *licitude* (afirmação), embora *não* esteja *conforme* o direito (negação).

Eis uma evidente corrupção de códigos, a qual subverteu o programa do sistema jurídico. As expectativas normativas do direito foram frustradas e até a eventual negação da autorização – por exemplo, sua revisão por órgãos judiciários – seria fracamente legítima para a população local, lesando a carga persuasiva do procedimento revisor, pois a decisão política já teria recebido a aparência de direito.

O intrincamento do(s) código(s) jurídico(s) com outros códigos sociais atua autodestrutivamente e heterodestrutivamente. O problema não reside, primariamente, na falta de abertura cognitiva (heterorreferência ou adaptação), mas sim no insuficiente fechamento operacional (auto-referência), que obstaculiza a construção da própria identidade do sistema jurídico (NEVES, 1993, p. 330).

Ressalte-se, a propósito, que ora não cabe discutir o impasse entre necessidade, moralidade e legalidade, o qual carrega uma delicadeza patente, se for analisada a decisão do Conselho Tutelar. Tampouco concerne a este texto debater se a contraposição de prescrições normativas a costumes familiares revela uma ingerência excessiva do Estado no ambiente doméstico. O que interessa, para os propósitos deste artigo, é como as necessidades financeiras das famílias seridoenses são típico retrato do subdesenvolvimento socioeconômico, que compromete a autopeiose do direito.

5 Conclusão

Estando reconhecida a diferenciação funcional do direito como atributo da modernidade, o qual não se enquadra na realidade periférica, e apresentada a situação das famílias de Junco do Seridó, não se prescinde, então, de uma proposta de intervenção.

O personagem principal do caso concreto analisado é, em verdade, o subdesenvolvimento, que vitima famílias e encurrala o direito. Para Belo (2010, p. 29), em sociedades de transição, como o Brasil, tende-se a buscar uma programação do desenvolvimento, isto é, um planejamento político para aspectos econômicos, que, como processo histórico, deve possuir eficácia; como plano, precisa de validade, e, como norma, necessita de vigência. (Ibid., p. 16-17)

O autor paraibano reconhece que a validade antecipada de uma programação só é incontroversa se houver um consenso social, ou seja, se existir um entendimento em relação aos objetivos mais relevantes, situação só presente em sistemas com certo grau de desenvolvimento e participação política mais ou menos universal. Sem um consenso em torno da escolha dos objetivos e meios da programação, a escolha tende a ser autoritária, carecendo de legitimidade (Ibid., p. 21).

Dessa forma, observam-se dois meios políticos de combater o subdesenvolvimento na localidade estudada, tendo, em maior ou em menor grau, a participação popular: o Programa de Erradicação do

Trabalho Infantil (PETI) e o Conselho Tutelar. O primeiro oferece às famílias renda sem participação; o segundo, participação sem renda. O PETI, advindo do Governo Federal e tendo respeitado os procedimentos legais, busca a via vertical e se aplica no Município, compulsoriamente. O Conselho Tutelar, composto de membros escolhidos entre a comunidade local, na sua condição de proximidade e de horizontalidade, opta, em meio ao ambiente precário, por um uso alternativo do direito. Na realidade subdesenvolvida, o legal é ineficaz, e o eficaz, ilegal.

Seguindo a lição de que a programação participativa é essencial à ordem democrática (Ibid., p. 26), a solução para o subdesenvolvimento tende a ser uma intensificação da participação popular na distribuição de renda ou mesmo na criação de novas oportunidades para os adultos. Também a difusão da educação formal, nesse contexto, teria a dupla função de capacitação para o trabalho e preparação para a vida política. A situação ideal seria a adaptação dos programas governamentais federais à realidade local, por meio do debate público de seus atributos e objetivos, conferindo-lhes maior legitimidade e efetividade no combate ao subdesenvolvimento.

A participação popular, enfim, é pressuposto para a superação da condição periférica, senão a miscelânea de códigos permanece como normalidade e a situação socioeconômica, como justificativa para a corrupção de códigos. No direito alopoiético, afinal, a vigência se torna um acaso histórico-geográfico, a validade é casuística e a eficácia, opcional. A autopoiese, em meio ao subdesenvolvimento, traduz-se apenas como quimera.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Estado e direito como sistemas autopoieticos: uma abordagem da teoria de sistemas de Niklas Luhmann.

In: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de. (Org.). **Ernesto Laclau e Niklas Luhmann: pós-fundacionismo, abordagem sistêmica e as organizações sociais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. As forças sociopolíticas e o processo de desenvolvimento nas áreas em transição. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 13-31, 2010.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

CERQUEIRA, Laerte et alli. Crianças e jovens têm autorização especial para trabalhar no interior da PB. **JPB – 1ª edição**. João Pessoa, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/paraiba/v/criancas-e-jovens-tem-autorizacao-especial-para-trabalhar-no-interior-da-pb>>. Acesso em: 12 set. 2011. Duração: 6min42s.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Anuário do Mestrado em Direito**, n. 6. Recife: Universitária (UFPE), 1993, p. 313-345.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



Revista Direito e Desenvolvimento – a. 2, n.4, julho/dezembro 2011

TEUBNER, Gunther (Ed.). **Autopoietic Law: A New Approach To Law And Society**. New York: Walter de Gruyter & Co, 1987.

TREVES, Renato. **Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas**. Barueri: Manole, 2004.